



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 050/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 16 de março de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 19 de março de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 160/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 02076/18, Informação nº 43/17 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 45/18,

#### **R E S O L V E:**

Conceder à servidora CLÁUDIA JOVANKA CURY DE ALMEIDA, Matrícula nº 82200-X, Auditor de Controle Externo, Nível “XII”, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 12/09/2017, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 162/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os Requerimentos protocolados nesta Corte de Contas sob o nº 003939/2018, 003940/2018 e 003941/2018 e na Informação nº 081/2018- DGP.

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, 09 (nove) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 2014/2015, para gozo nos períodos de **20/03/18 a 22/03/2018** (03 dias), **03/04/18 a 05/04/18** (03 dias) e **24/04/18 a 26/04/18**, correspondentes a parte do saldo de férias suspensas por meio da Portaria nº 685/17, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 163/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 04209/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 a 28 de março do corrente ano, para participarem do Curso: Elaboração de Planos de Capacitação, que será realizado no período de 26 a 27/03/18 na cidade de Brasília-DF, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias:

| <b>NOME</b>                          | <b>MATRÍCULA</b> |
|--------------------------------------|------------------|
| Bernardo Pereira de Sá Filho         | 02.016-8         |
| Francisca Augisiana de Meneses Costa | 97.856-6         |
| Isabel Cristina Duarte Almeida       | 96.605-3         |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 164/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 04390/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, no período de 02 a 08 de abril do corrente ano, para participar da Primeira Reunião Anual do Secretariado Permanente de Tribunais de Contas, Órgãos e Organismos Públicos de Controle Externo da República da Argentina e Reunião da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, que será realizada na cidade de Mendonza/ Argentina no período de 04/04/18 a 06/04/18, atribuindo-lhe seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 165/18**

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 04572/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 02 a 08 de abril do corrente ano, para participar da Primeira Reunião Anual do Secretariado Permanente de Tribunais de Contas, Órgãos e Organismos Públicos de Controle Externo da República da Argentina e Reunião da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, que será realizada na cidade de Mendoza/ Argentina no período de 04/04/18 a 06/04/18, atribuindo-lhe seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2018**

Aos quatorze dias do mês de março de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 013/2018, em favor da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – AMPCON, CNPJ: 37.138.161/0001-56**, no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) referente à participação do procurador deste MPC/TCE/PI, Excelentíssimo Senhor Plínio Valente Ramos Neto, no 1º ENCONTRO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 13 do processo TC/004184/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI



**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2018**

Aos quinze dias do mês de março de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 014/2018, em favor da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.012.731/0001-33**, no valor de R\$ 7.620,00 (sete mil seiscentos e vinte reais), referente à participação de 3 (três) servidores no curso Elaboração de Planos de Capacitação, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/04209/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente - TCE-PI

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PROCESSO TC/002330/2018**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018**

**Código da UASG:** 925466

**OBJETO:** o objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de carimbos, borrachas e acessórios, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**DATA DA SESSÃO:** 03 de abril de 2018

**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília)

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**INFORMAÇÕES:** Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 16 de março de 2018.

**Ivete Maria Gonçalves**  
Pregoeira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO TC/025373/2017**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018**

**Código da UASG:** 925466

**OBJETO:** o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de máquina fotográfica e seus acessórios para atender a demanda da Seção de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**DATA DA SESSÃO:** 03 de abril de 2018

**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília)

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**INFORMAÇÕES:** Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 16 de março de 2018.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO nº 260/18**

**PROCESSO N.º** TC/024036/2017

**DECISÃO N.º** 223/18

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João da Fronteira, exercício de 2012.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Leni de Meneses Cardoso – Gestor (a).

**DVOGADOS:** Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes – OAB/PI nº 3.944 e outros.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO PSICÓLOGA E ASSISTENTE SOCIAL SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI N.º 57/2005. PREVIDÊNCIA. OMISSÃO RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO INSS. RELAÇÃO EMPENHO VALORES PAGOS.

1. Contratação de psicóloga e assistente social sem concurso público, a Lei Municipal n.º 57/2005 regulamenta a contratação por excepcional interesse público;
2. Encaminhada relação de empenhos contendo os valores pagos quanto à omissão de retenção da contribuição do INSS dos prestadores de serviços.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João da Fronteira, exercício de 2012. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes – OAB/PI nº 3.944, considerando que a contratação de psicóloga e assistente social sem concurso público está regulamentada Lei Municipal 57/2005, contratação por excepcional interesse público; considerando que foi encaminhada relação de empenhos contendo os valores pagos quanto ao recolhimento INSS, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, reformando-se o julgamento de irregularidade das contas de gestão do FMAS para regularidade com ressalvas, reduzindo a aplicação da multa para 500 UFRs-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

## **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO**

### **ACÓRDÃO 2453/17**

**PROCESSO** TC/004535/2014 - INSPEÇÃO.

**DECISÃO** Nº 396/2017.

**ASSUNTO:** Inspeção acompanhamento concomitante de procedimentos licitatórios no município de Demerval Lobão-PI

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito Municipal e autoridade superior das licitações; Genilza Macedo dos Santos – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeira Oficial e responsável por informações ao sistema Licitações Web; e Ramon Teles Madeira Campos (Advogado – OAB/PI nº 7.265).

**ADVOGADOS:** Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros e Ramon Teles Madeira Campos.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA: PRESTÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES LICITAÇÕES. REPERCURSSÃO NEGATIVA.**

1. Ausência de cadastramento no sistema Licitações WEB, descumprimento do disposto no art. 64, parágrafo único (Resolução TCE-PI nº 32/2012).
2. Cadastro no Sistema Licitações Web fora do prazo, art. 65 da Res. TCE-PI nº 32/2012.
- 3.

**Sumário:** P. M. de Demerval Lobão/PI. *Procedência Inspeção. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 019/2014-DALC/DFESP, à fl. 01 da peça 02, o relatório de inspeção da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos – DALC da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 02/11 da peça 02 do processo TC/004535/2014, os contraditórios da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos – DALC da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP e da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 27 e fls. 01/03 da peça 40 do processo TC/004535/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 52 e fls. 01/06 da peça 60 do processo TC/015214/2014, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 67 do processo TC/015214/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente **inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (arts. 77 e 79, “caput”, III e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI** “para atendimento das recomendações feitas pela DALC às fls. 19 e 20 da peça 27 do processo TC/004535/2014”.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

### ACÓRDÃO Nº 266/18

**PROCESSO:** TC 021859/2017

**DECISÃO:** 232/18

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

**REPRESENTADO:** Edson Barbosa da Silva – Presidente.

**OBJETO:** Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**EMENTA:**PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Grave afronta à Resolução TCE nº 18/2016.

**SUMÁRIO:** Representação. Prestação de contas. Câmara Municipal de Santo Antonio dos Milagres/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando para apreciar quanto à multa solicitada pelo Ministério Público de Contas somente quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



**ACÓRDÃO Nº 382/18**

**PROCESSO:** TC nº 002864/16

**DECISÃO:** Nº 063/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ENTIDADE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA MONSENHOR CHAVES/FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE TERESINA-FMC

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016

**RESPONSÁVEL:** Lázaro José da Silva (01/01 a 31/03/16).

**ADVOGADO:** Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI nº 3.559) – (Procuração: fl. 02 da peça 16).

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR (A):** José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Impropriedades em licitações. Fracionamento de despesas.

1. descumprimento do art. 9º, II, §1º do Decreto nº 5.450/05 e art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93.

*Sumário: Prestação de Contas – Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMCMC. Exercício de 2016. Regularidade com ressalvas.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 - Impropriedades em procedimentos licitatórios; fracionamento de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 22 e fl. 01 da peça 23, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/24 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Lázaro José da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 06 de março de 2018

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**





**ACÓRDÃO Nº 383/18**

**PROCESSO:** TC nº 002864/16

**DECISÃO:** Nº 063/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ENTIDADE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA MONSENHOR CHAVES/FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE TERESINA-FMC

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016

**RESPONSÁVEL:** Paulo Murilo Soares Moreira Lima (01/04 a 31/12/16).

**ADVOGADO:** Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) – (Procuração: fl. 02 da peça 27).

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR (A):** José Araújo Pinheiro Júnior

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. Impropriedades em licitações. Fracionamento de despesas.

2. descumprimento do art. 9º, II, §1º do Decreto nº 5.450/05 e art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93.

*Sumário: Prestação de Contas – Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMCMC. Exercício de 2016. Regularidade com ressalvas.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 - Impropriedades em procedimentos licitatórios; impropriedades em convênios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 22 e fl. 01 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/24 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Murilo Soares Moreira Lima, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 06 de março de 2018

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



**ACÓRDÃO Nº 385/18**

**PROCESSO:** TC nº 002864/16

**DECISÃO:** Nº 063/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ENTIDADE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE TERESINA-FMC

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016

**RESPONSÁVEL:** Paulo Murilo Soares Moreira Lima (01/04 a 31/12/16).

**ADVOGADO:** Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) – (Procuração: fl. 02 da peça 27).

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR (A):** José Araújo Pinheiro Júnior

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. Impropriedades em licitações. Fracionamento de despesas.

3. descumprimento do art. 9º, II, §1º do Decreto nº 5.450/05 e art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93.

*Sumário: Prestação de Contas – Fundo Municipal de Cultura de Teresina - FMC. Exercício de 2016. Regularidade.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** sanadas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 22 e fl. 01 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/24 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Murilo Soares Moreira Lima, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 06 de março de 2018

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



**ACÓRDÃO Nº 384/18**

**PROCESSO:** TC nº 002864/16

**DECISÃO:** Nº 063/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ENTIDADE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE TERESINA-FMC

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016

**RESPONSÁVEL:** Lázaro José da Silva (01/01 a 31/03/16).

**ADVOGADO:** Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI nº 3.559) – (Procuração: fl. 02 da peça 16).

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR (A):** José Araújo Pinheiro Júnior

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. Impropriedades em licitações. Fracionamento de despesas.

4. descumprimento do art. 9º, II, §1º do Decreto nº 5.450/05 e art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93.

*Sumário: Prestação de Contas – Fundo Municipal de Cultura de Teresina - FMC. Exercício de 2016. Regularidade.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** sanadas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 22 e fl. 01 da peça 23, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/24 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 06 de março de 2018

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



**ACÓRDÃO Nº 361/18**

**PROCESSO: TC nº 021387/15**

**DECISÃO: Nº 273/18**

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-ALEPI (EXERCÍCIO DE 2009). Processo apensado: TC/8989/2015 - Tomada de Contas/2009 - ALEPI - Adv. Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332; TC-E 046966/2012 - julgado, TC-E 036076/ 2010 e TC/010307/2013 - Recurso – julgado.

**Recorrente:** Temístocles de Sampaio Pereira Filho – Presidente.

**ADVOGADA:** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR (A):** José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS APROVADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

5. Falhas ensejadoras do julgamento anterior sanadas em sede de Tomada de Contas aprovada pelo Plenário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo provimento, modificando o Acórdão nº 1076/2013, deste TCE/PI, para alterar o julgamento das contas da ALEPI, exercício de 2009, para regularidade com ressalvas, com fulcro no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, reduzindo a multa anteriormente aplicada para 1.000 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Impedidos de atuar no feito a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 05, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



**ACÓRDÃO Nº 089/18**

**PROCESSO: TC nº 12908/17**

**DECISÃO: Nº 103/18**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013).

**Recorrente:** Adauberon de Moraes- vereador do Município de Oeiras.

Recorrido: José Raimundo de Sá Lopes – Gestor.

**ADVOGADO:** Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14.019 e outros.

**RELATOR:** Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**REDATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR (A):** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

6. Gravidade de irregularidades apontadas em denúncia;
7. Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5.085, a manifestação verbal do Recorrente, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do voto do Relator (peça nº 45), pelo provimento, modificando o julgamento para irregularidade, com fulcro no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, mantendo a multa aplicada pelo relator e por ele majorada em mais 2000 UFRs-PI pelo conjunto de demais falhas, totalizando 2500 UFRs-PI conforme seu voto à peça 45, nos termos do art. 79, incisos I, e VII da mesma Lei, c/c o art. 206, incisos I, e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), e determinando, ainda, que seja instaurada Tomada de Contas Especial com o intuito de aferir o valor do dano ao erário decorrente das irregularidades apresentadas em sede de denúncia e reiteradas em Plenário pelo vereador Adauberon de Moraes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 47). Vencidos as Cons.<sup>as</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se o julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas em comento.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (que se absteve de votar), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 02, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



**PARECER PRÉVIO nº 25/2018**

**DECISÃO Nº 103/18.**

**PROCESSO TC/005354/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTOR:** Marcos Nunes Chaves – Prefeito

**ADVOGADO(S):** Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 53, fls. 29).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO.**

As falhas apontadas no relatório de fiscalização foram sanadas após o contraditório, denotando a boa qualidade da prestação de contas.

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 12), o contraditório da II DFAM (Peça 29 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), considerando a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo de Canto do Buriti, referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**ACORDÃO nº 316/2018**

**DECISÃO Nº 103/18.**

**PROCESSO TC/005354/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTOR:** Marcos Nunes Chaves – Prefeito

**ADVOGADO(S):** Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 53, fls. 29).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto



**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO.**

A maioria das falhas apontadas no relatório de fiscalização foi sanada após o contraditório, denotando a boa qualidade da prestação de contas.

**Sumário:** Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015.  
**Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de multa. Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Pagamento de despesas com juros e multas; Despesa de exercícios anteriores sem o devido reconhecimento de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 12), o contraditório da II DFAM (Peça 29 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), considerando a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, discordando** da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura de Canto do Buriti, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcos Nunes Chaves** no valor correspondente a **750 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

**TC/004379/2016 – Representação (apensado ao TC/005354/2015).**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da presente representação**, ressaltando-se que o objeto denunciado consta como item das contas de gestão, portanto, já considerado no julgamento das contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

**TC/008041/2015 – Representação (apensado ao TC/005354/2015).**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da presente representação**, ressaltando-se que o objeto denunciado consta como item das contas de gestão, portanto, já considerado no julgamento das contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



**ACORDÃO nº 317/2018**

**DECISÃO Nº 103/18.**

**PROCESSO TC/005354/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTOR:** Marcos Nunes Chaves

**ADVOGADO(S):** Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 53, fls. 29).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE UMA OCORRÊNCIA APÓS O CONTRADITÓRIO.**

A maioria das falhas apontadas no relatório de fiscalização foi sanada após o contraditório, remanescendo apenas uma, denotando a boa qualidade da prestação de contas.

**Sumário:** Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti. **Contas do FUNDEB.** Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade com Ressalvas.** Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Pagamento de despesas com juros e multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 12), o contraditório da II DFAM (Peça 29 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), considerando a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**ACORDÃO nº 318/2018**

**DECISÃO Nº 103/18.**

**PROCESSO TC/005354/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTOR:** Marcos Nunes Chaves

**ADVOGADO(S):** Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 53, fls. 29).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE UMA OCORRÊNCIA APÓS O CONTRADITÓRIO.**





A maioria das falhas apontadas no relatório de fiscalização foi sanada após o contraditório, restando apenas uma, denotando a boa qualidade da prestação de contas.

**Sumário:** Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti. **Contas do FMS.** Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de multa. Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** ausência de aditivo no contrato relacionado à ampliação de UBS (Valor gasto R\$ 134.656,47. Credor: Construtora Galo Ltda.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 12), o contraditório da II DFAM (Peça 29 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), considerando a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e II, da mesma lei, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcos Nunes Chaves** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, ainda, pela recomendação para que nos próximos exercícios, proceda à realização de procedimento licitatório para cobrir as despesas com exames médicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

#### ACORDÃO nº 319/2018

**DECISÃO Nº 103/18.**

**PROCESSO TC/005354/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P. M. DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTOR:** Marcos Nunes Chaves

**ADVOGADO(S):** Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 53, fls. 29).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE UMA OCORRÊNCIA APÓS O CONTRADITÓRIO.



A maioria das falhas apontadas no relatório de fiscalização foi sanada após o contraditório, remanescendo apenas uma, denotando a boa qualidade da prestação de contas.

**Sumário:** Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti. **Contas do FMAS.** Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de multa. Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Fracionamento de despesas referente a Aluguel de imóvel (Valor gasto R\$ 49.000,00. Credor: Mariano Ribeiro da Silva).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 12), o contraditório da II DFAM (Peça 29 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), considerando a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e II, da mesma lei, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcos Nunes Chaves** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator (Peça 112).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

#### ACORDÃO nº 320/2018

**DECISÃO Nº 103/18.**

**PROCESSO TC/005354/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTOR:** José Ilio de Sousa Rodrigues - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIAS GRAVES NA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA.

A ausência de defesa do gestor impossibilitou o esclarecimento e o saneamento das graves falhas apontadas no relatório de fiscalização.

**Sumário:** Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti. **Contas da Câmara Municipal.** Exercício Financeiro de 2015. **Irregularidade.** Aplicação de multa. Unânime.



**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Envio da prestação de contas mensal com atraso – média de 20 dias; Fracionamento de despesas: a) Assessoria contábil – Valor gasto R\$ 47.280,00. Credor: Ailton Batista de Lima; b) Assessoria Jurídica – Valor gasto R\$ 31.200,00; Despesa com folha de pagamento superior ao limite legal; Aumento do subsídio dos Vereadores sem envio da norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 12), o contraditório da II DFAM (Peça 29 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em partes com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e II, da mesma lei, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Ilio de Sousa Rodrigues** no valor correspondente a **750 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 112).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### ACÓRDÃO Nº 364/2018

**PROCESSO:** TC/000153/2018

**ASSUNTO:** AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 356/17-GJV (PEDIDO DE REVISÃO – TC/025212/2017)

**UNIDADE GESTORA:** CONTAS DE GOVERNO DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2014

**INTERESSADO:** NEUMA MARIA CAFÉ - PREFEITA

**RELATOR(A):** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**RELATOR SUBSTITUTO:** DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**ADVOGADOS:** LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002; ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941; E OUTROS

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GOVERNO. DECISÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CABIMENTO.

Não é cabível Pedido de Revisão em face de Parecer Prévio emitido pelo TCE/PI quando da análise de Contas de Governo do Chefe do Executivo, conforme o disposto na Decisão Normativa nº 25/2015; no art. 157, Lei Orgânica TCE/PI e no art. 440, Regimento Interno do TCE.

**Sumário.** Agravo em face da Decisão Monocrática nº 356/17-GJV proferida nos autos do Pedido de Revisão TC/025212/2017. Rejeição da matéria preliminar. Preenchimento de requisitos de admissibilidade: conhecimento. Improvimento: manutenção da decisão recorrida. Decisão Unânime.



Em sede de preliminar, o advogado Alexandre de Castro Nogueira – OAB/PI nº 3.941, suscitou questão de ordem para requerer a suspensão do julgamento do presente processo até que fosse concluído o julgamento dos Embargos de Declaração TC/003346/2018, interpostos pela defesa em face do Recurso de Reconsideração TC/017693/2017, de relatoria da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Após discutida, foi a preliminar **rejeitada** pelo Pleno, à unanimidade, nos termos do voto verbal do Relator Substituto, por considerar que o efeito suspensivo requerido deve ser dado no bojo do processo embargado, não sendo cabível nos presentes autos, pelo que foi dada sequência ao julgamento do processo em pauta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Agravo e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se integralmente a Decisão Monocrática nº 356/17-GJV, que não admitiu o Pedido de Revisão contra o Parecer Prévio nº 209/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 21), *em razão do disposto na Decisão Normativa nº 25, que veda a interposição de Pedido de Revisão em face de Parecer Prévio emitido pelo TCE/PI quando da análise de Contas de Governo do Chefe do Executivo, com fulcro no art. 157, caput, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c o art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).*

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em Teresina, 01 de março de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Relator Substituto

### ACORDÃO Nº 365/18

**PROCESSO TC Nº 021956/2017**

**DECISÃO Nº 279/18**

**ASSUNTO:** POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO FINANCIADA DE BENS MÓVEIS, QUANDO OPORTUNIZADA A GARANTIA DA OPERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL.

**PROCEDÊNCIA:** UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ – AVEP.

**ADVOGADOS:** TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5.445 E BÁRBARA NOGUEIRA LOUREIRO DANTAS – OAB/PI Nº 16.073.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO FINANCIADA. BENS MÓVEIS.

Impossibilidade de aquisição financiada de bens móveis pelas Câmaras Municipais do Estado do Piauí, já que não possui personalidade jurídica, sendo um órgão sem patrimônio próprio, não possuindo receita própria.

*Sumário: Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4 c/c peça nº 5), o parecer da II Divisão técnica/DFAM (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente Consulta, para no mérito **respondê-la**, em conformidade com o parecer ministerial, pela impossibilidade de

aquisição financiada de bens móveis por parte das Câmaras Municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 14).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 005/18, em Teresina, 01 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

### ACORDÃO Nº 277/18

**PROCESSO TC Nº 019395/2017**

**DECISÃO Nº 245/18**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

**RECORRENTE:** PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS - GESTOR.

**ADVOGADO:** LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2014. INTEMPESTIVIDADE DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE REGISTRO CONTÁBIL

1. Falhas que ensejaram o julgamento contrário das contas em comento não foram graves para causarem danos irreversíveis à Municipalidade.

2. A ausência de recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência já foi considerada nos autos do Recurso de Reconsideração do Fundo de Previdência de Campo Maior.

*Sumário. Recurso de Reconsideração Contas de Governo de Campo Maior. Exercício 2014. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo provimento do presente recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando a Decisão materializada pelo Parecer Prévio nº 192/2017, alterando a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação para Aprovação com Ressalvas às contas de Governo do Chefe Executivo Municipal, na gestão do Sr. Paulo César de Sousa Martins, com base no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*Assinado Digitalmente*

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora



**ACORDÃO Nº 366/18**

**PROCESSO TC Nº 018637/2016**

**DECISÃO Nº 280/18**

**ASSUNTO:** INSPEÇÃO CONCOMITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – SUBSIDIAR A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. (EXERCÍCIO DE 2016).

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO COELHO – PREFEITO.

**ADVOGADOS:** VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR – OAB/PI Nº 10.766 E OUTROS.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

INSPESÃO. IRREGULARIDADES. SUBSIDIAR ANÁLISE. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

EMENTA: Restou claro a existência de irregularidades na execução do contrato, diante dos documentos anexados pela defesa incapazes de justificar e/ou sanar as irregularidades apontadas.

*Inspesão - Prefeitura Municipal de Cap. Gervásio Oliveira. Exercício 2016. Unânime e concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela **procedência**, e seu **apensamento** à prestação de contas anual da Prefeitura.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 5) e a análise do contraditório (peça nº 17) da I Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Concomitante, bem como pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Capitão Gervásio Oliveira, relativo ao exercício de 2016, deixando para apreciar o débito proposto ao gestor e a comunicação ao MPE, se for o caso, quando do julgamento da respectiva Prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto da Relatora (peça nº 23).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005/18, em Teresina, 01 de março de 2018.

*Assinado Digitalmente*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**

**DECISÕES MONOCRATICAS**

**Processo:** TC 000956/18

**Assunto:** Pensão por morte em razão do falecimento de Francisco Sousa.

**Interessado (a):** Maria Alves Feitosa

**Órgão de origem:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**Procurador (a):** Jose Araujo Pinheiro Junior

**Decisão nº 075/18 – GLN**

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por **Maria Alves Feitosa**, CPF nº 884.489.243-04, RG nº 1.706.561-PI, esposa do servidor **Francisco Sousa**, CPF nº 185.453.783-00, RG nº 487.447-PI, servidor ativo do Município de São Gonçalo do Piauí-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 26, cujo óbito ocorreu em 20/10/17.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 40, II, § 3º, I, da Lei Municipal nº 328/2013, c/c § 3º do art. 22 do Decreto Federal nº 3.048/1999, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº **137/2017**, fls. 32, peça nº 02, datada de 06/12/2017, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.021,33** Conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais                             | Valor R\$       |
|---|-----------------|
| a) Salário-Base, art. 35 da Lei Municipal nº 211/97.                        | 937,00          |
| b) Adicional por Tempo de Serviço, art. 51, III da Lei Municipal nº 211/97. | 84,33           |
| <b>Vencimento Total</b>   | <b>1.021,33</b> |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 14 de março de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 027128/2017  
**ASSUNTO:** Pensão Por Morte  
**INTERESSADA:** Maria das Dores Viana Arrais  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**RELATOR** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior  
**DECISÃO:** nº 061/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Maria das Dores Viana Arrais, CPF nº 275.067.383-68, na condição de cônjuge do servidor o Sr. Expedito Hipólito Arrais, CPF nº 036.328.493-15, matrícula nº 002369-8, servidor inativo no cargo de Arrecadador Tributário Estadual, Classe Especial, Referência B, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 11.06.2014, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.739/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 70 a 71 da peça 02), datada de 31.08.2017, publicada no DOE nº 220 de 27.11.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 4.795,70** (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO |            |                              |              |             |                 |          |                 |
|---------------------------------------|------------|------------------------------|--------------|-------------|-----------------|----------|-----------------|
| VERBA                                 |            | FUNDAMENTAÇÃO                |              |             | VALOR (R\$)     |          |                 |
| VENCIMENTO                            |            | LEI nº 6410/2013             |              |             | 4.969,47        |          |                 |
| VPNI-GRAT. DE INCORPORADA DAÍ 07      |            | LC Nº 13/94 c/c LC Nº 033/03 |              |             | -173,77         |          |                 |
| <b>TOTAL</b>                          |            |                              |              |             | <b>4.795,70</b> |          |                 |
| BENEFICIÁRIO (S)                      |            |                              |              |             |                 |          |                 |
| NOME                                  | DATA NASC. | DEP.                         | CPF          | DATA INÍCIO | DATA FIM        | % RATEIO | VALOR (R\$)     |
| MARIA DAS DORES VIANA ARRAIS          | 03.09.1943 | CÔNJUGE                      | 275067383-68 | 16.07.2014  | -               |          | <b>4.795,70</b> |



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo TC/003820/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Bernadete Machado Teixeira

**Órgão de origem:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 72/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **BERNADETE MACHADO TEIXEIRA**, CPF nº 240.597.063-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0567604, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 115/2018 (Peça 2, fls. 245), publicada no Diário Oficial do Estado nº 22 de 31/01/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.683,42** (três mil e seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de março de 2018.

*(assinatura digitalizada)*

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

**Processo TC/003764/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Raimunda Bezerra Ramos Fortes

**Órgão de origem:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 73/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **RAIMUNDA BEZERRA RAMOS FORTES**, CPF nº 342.714.813-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0772089, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos





necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 218/2018 (Peça 2, fls. 244), publicada no Diário Oficial do Estado nº 22 de 31/01/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.634,52** (três mil e seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de março de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

**PROCESSO:** TC/024300/2017

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**INTERESSADO:** MAURILIO PINHEIRO DOS SANTOS

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 059/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedido ao servidor MAURILIO PINHEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 102240-7, CPF nº 036.170.253-15, RG nº 92.825 SSP/PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do quadro do Poder Judiciário do Estado do Piauí da Comarca de Teresina, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.210/2017-PJPI/SEAD, homologada pela Portaria nº 1.954/201- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 198, de 24 de outubro de 2017, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos);

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **Substituto Jackson Nobre Veras**  
Relator Substituto

**Processo:** TC/020352/2017

**Assunto:** Cobrança de Multa no valor de 1.380 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

**Unidade Gestora:** Câmara. de Barreiras do Piauí

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Olavo Barreiras Rios

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Junior

**Relator Substituto:** Alisson Felipe de Araújo

**Decisão Monocrática nº 68/18 – GLM**

Cobrança de Multa no valor de 1.380 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Barreiras do Piauí.



Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **1.380 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara Municipal de Barreiras do Piauí**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Olavo Barreiras Rios**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

**Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas** opinou da seguinte forma:

a) **Manutenção das multas** aplicadas ao **Sr. Olavo Barreiras Rios** pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de **1.380 UFR-PI**.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa **de 1.380 UFR-PI** ao **Sr. Olavo Barreiras Rios**, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara Municipal de Barreiras do Piauí**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

*(assinado digitalmente)*

*Alisson Felipe de Araújo*

*Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 124/18)*

**Processo:** TC/020351/2017

**Assunto:** Cobrança de Multa no valor de 8.980 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

**Unidade Gestora:** P. M. de Barreiras do Piauí

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Divino Alano Barreira

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Junior

**Relator Substituto:** Alisson Felipe de Araújo

**Decisão Monocrática nº 67/18 – GLM**

Cobrança de Multa no valor de 8.980 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da P. M. de Barreiras do Piauí.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **8.980 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **P. M. de Barreiras do Piauí**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Divino Alano Barreira**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.



Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

**Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas** opinou da seguinte forma:

- a) **Manutenção das multas** aplicadas ao Sr. Divino Alano Barreira pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de **8.980 UFR-PI**.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa de **8.980 UFR-PI** ao Sr. Divino Alano Barreira, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

*(assinado digitalmente)*  
*Alisson Felipe de Araújo*  
*Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 124/18)*

**Processo:** TC/020302/2017

**Assunto:** Cobrança de Multa no valor de 600 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

**Unidade Gestora:** Câmara de Alto Longá - PI

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa

**Procuradora:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Relator Substituto:** Alisson Felipe de Araújo

**Decisão Monocrática nº 66/18 – GLM**

Cobrança de Multa no valor de 600 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara de Alto Longá.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **600 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara de Alto Longá - PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

**Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas** opinou da seguinte forma:

- a) **Manutenção das multas** aplicadas ao Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de **600 UFR**.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa de **600 UFR-**



**PI** ao Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da Câmara de Alto Longá-PI, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)  
*Alisson Felipe de Araújo*  
Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 124/18)

**Processo:** TC Nº 000937/2017  
**Assunto:** PENSÃO POR MORTE DA EX-SEGURADA HELENICE ROSA DE FREITAS MENDES  
**Interessado (a):** JOSÉ OSCAR MENDES  
**Procedência:** FUNDO DE PREVIDENCIA DE BURITI DOS LOPES.  
**Relator:** KLBER DANTAS EULÁLIO  
**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**DECISÃO 045/18 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **José Oscar Mendes**, CPF nº 958.697.273-91, RG nº 1.841.144-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. **Helenice Rosa de Freitas Mendes**, CPF nº 340.791.223-49 e RG nº 691.838-PI, servidora ativa da Prefeitura de Buriti dos Lopes-PI no cargo de AOS Educacional, matrícula nº 100726-1, ocorrido em 09/08/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0133 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 901/16 (fls. 2.25 a 2.26), datada de 16/11/16 e publicada no diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCXXIII (3.223), em 02/12/16 (fl. 2.27), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade o art. 23 c/c o art. 13, I, c/c art. 40, II, § 3º, II da Lei Municipal nº 460/13, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.179,28 (um mil cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

| <b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b> |                     |
|---|---------------------|
| I – Vencimentos- Lei Municipal nº 512/16.               | R\$ 1.179,28        |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>                             | <b>R\$ 1.179,28</b> |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

- Conselheiro  
Relator -

**PROCESSO:** TC/004393/2014  
**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE CURRALINHOS  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEL :** REGINALDO SOARES TEIXEIRA (PREFEITO)  
**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
**PROCURADOR DO MPC:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 039/18-GKE**

Tratam os autos de Requerimento interposto pelo Município de Curratinhos/PI, solicitando que esta Corte de Contas instaurasse Tomada de Contas Especial em razão de o ex-prefeito não ter prestado contas dos



Convênios firmados com a Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA: Convênio nº 097/2006 e com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC: Convênio nº 00290/2010.

Em Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, de 10/11/2015, foi deliberado a “... **notificação** do Requerente, Sr. **Reginaldo Soares Teixeira** (Prefeito Municipal), para que **instaure o processo de Tomada de Contas Especial** no âmbito da Administração Municipal de Curralinhos-PI e que **verifique a regularidade da aplicação da despesa** referente aos convênios firmados com a **SEINFRA (Convênio nº 097/2006)** e com a **SEDUC (Convênio nº 00290/2010)**, nos termos e prazos previstos pela Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014.”.

Em obediência a referida Decisão, o gestor foi oficiado (Peça 10), contudo, não comunicou a esta Corte de Contas acerca da instauração da Tomada de Contas Especial, pelo que foi realizada nova notificação, entretanto, o Sr. Reginaldo Soares Teixeira não apresentou resposta, conforme certidão à peça 19.

Diante da ausência de manifestação do gestor da prefeitura de Curralinhos, a Primeira Câmara deste TCE/PI, em Sessão Ordinária nº 39, de 08/11/2016, decidiu “... pela **instauração de Tomadas de Contas Especial no âmbito da SEINFRA e da SEDUC**, com o objetivo de apurar a regularidade das despesas referentes ao Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI e a SEINFRA (Convênio nº 097/2006) e ao Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI e a SEDUC (Convênio nº 0029/2010), respectivamente, sob pena de responsabilização solidária, conforme o art. 3º da IN TCE/PI nº 03/2014. Ressalta-se que as Tomadas de Contas Especiais a serem instauradas devem constar como **responsável imediato o ex-Prefeito Municipal de Curralinhos-PI, Sr. Ronaldo Campelo dos Santos**, diante da omissão na obrigação e dever de prestar contas, a teor do prescrito no art. 173 do Regimento Interno do TCE/PI.”.

A decisão supracitada também determinou a apreciação da aplicação de sanção pecuniária para o momento do julgamento das Tomadas de Contas Especiais.

Ocorre que somente a gestora da SEDUC informou a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme certificado pela Diretoria Processual, peça 45.

A Primeira Câmara deste TCE/PI, em Sessão Ordinária nº 21 de 20/06/2017, determinou o reenvio de ofício à gestora da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINFRA, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão TCE/PI nº 2.963/2016.

Ressalte-se que, através de pesquisa realizada no sistema eTCE, esta Relatoria averiguou que os processos de Tomada de Contas Especial em questão foram devidamente instaurados e tramitam nesta Corte sob os nºs **TC/006732/2017 e TC/018961/2017**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento do presente processo, diante do cumprimento do Acórdão nº 2.963/2016 e da perda do objeto do presente processo, uma vez que foram instauradas as Tomadas de Contas Especiais no âmbito da SEDUC e da SEINFRA.

Ante todo o exposto, **DECIDO**, de acordo com o Ministério Público de Contas, pelo **ARQUIVAMENTO** do TC/004393/2014, em razão da perda do objeto para o qual foi constituído.

Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/003613/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO:** JOAQUIM GOMES DA SILVA (CPF nº 624.823.943-68)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor Sr. **JOAQUIM GOMES DA SILVA**, CPF nº



624.823.943-68, RG nº 553.907 SSP-PI-, nascido em 10/11/1955, matrícula nº 0685402, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arribo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 22, de 31 de janeiro de 2018 (fl. 198 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12403/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6285/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 269/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 197 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.115,07 (mil, cento e quinze reais e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

| <b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>                            |  |                     |
|--|--|---------------------|
| <b>VERBA</b>   | <b>FUNDAMENTAÇÃO</b>                                   | <b>VALOR</b>        |
| VENCIMENTO   | LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016 | R\$ 1.040,00        |
| COMPLEMENTO  | ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016                           | R\$ 24,67           |
| <b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b> |  |                     |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL   | ART. 65 DA LC Nº 13/94                                 | R\$ 50,40           |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>  |  | <b>R\$ 1.115,07</b> |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**DM nº 004/18 – C<sub>M</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 020.182/17 - Cobrança de Multa

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Hospital Regional João Pacheco Cavalcante- Corrente

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** José Araújo Pinheiro Júnior

**GESTORA:** Lindaura Perpétua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas do Hospital Regional João Pacheco Cavalcante, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Lindaura Perpétua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo.



Notificada acerca do montante do débito constante no processo (400UFR<sub>S</sub>), a gestora apresentou sua justificativa em tempo hábil, alegando que o atraso no envio das prestações de contas não foi decorrente de culpa da mesma, mas sim de problemas de acesso a internet.

Na sequência, a DADC, em análise demonstrou que a defesa não merece prosperar, uma vez que o atraso no envio da prestação de contas não pode ser justificado por problemas técnicos de acesso a internet, pois o art. 5º da Resolução TCE/PI nº. 33/2012 prevê que o gestor tem até o último dia do mês subsequente para envio da prestação de contas do mês vencido. Além disso, existe a previsão no § 4º do artigo supracitado de postergação do prazo em caso de rejeição de documentos, devendo o gestor reenviá-las em até 05 dias após a rejeição. Desse modo, a gestora teve prazos razoáveis para o envio tempestivo da prestação de contas. Ressaltou ainda que aplicações de multas devem ser realizadas de forma objetiva, independente de culpa do gestor, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Manutenção da multa aplicada a Sra. Lindaura Perpétua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, no importe de 400 UFRS/PI.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada a ex-gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do HOSPITAL REGIONAL JOÃO PACHECO CAVALCANTE – CORRENTE/PI, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se pela ausência de argumentos plausíveis capazes de contrapor a multa aplicada, considerando-se que os prazos para envio da prestação de contas é razoável, bem como que a aplicação de multa deve ser realizada de forma objetiva, independente da culpa do gestor.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC e o parecer ministerial, aplico a multa de 400 UFR<sub>S</sub>/PI aa Sra. Lindaura Perpétua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 14 de março de 2018.

- assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 015/2018 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 003.924/18

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GP nº. 003/2018, de 02/01/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Alves Oliveira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Alves Oliveira.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Alves Oliveira, CPF nº. 504.425.113-53, matrícula nº. 0021, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Água Branca.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.





A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 003/2018, expedida em dois de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMD de dezenove de janeiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 937,00 (Lei Municipal nº. 342/07).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Portaria GP nº. 003/2018 - no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais à Srª. Maria do Socorro Alves Oliveira, CPF nº. 504.425.113-53, matrícula nº. 0021, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Água Branca.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de março de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA**



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)  
22/03/2018 (QUINTA-FEIRA) - 8:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 009/2018**

**CONS. LUCIANO NUNES**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

**TC/013080/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Objeto: Verificar a regularidade na condução de contratos firmados pela Secretaria de Educação

Referências Processuais: Responsáveis: Rejane Ribeiro Sousa Dias - Secretária, David Amaral Avelino - Diretor da DTIC/ATI, Devaldo Rocha Pereira - Presidente da CPL, e Carlos Alexandre Ponte Neves - Representante da firma Mobile Web Tecnologia e Sistemas Ltda.

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com procuração) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração) ; Priscila Melrylim Marques Meireles - OAB/PI nº 9.983 (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

**TC/001813/2018 AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE A DENÚNCIA DA P. M. DE BURITI  
DOS LOPES - TC/000875/2018 (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR -  
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES

Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros (Com procuração)

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

**TC/023937/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE  
2017)**

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II

Objeto: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS EM ATRASO APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM OUTRO MOMENTO MULTA



**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/002862/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2016**

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: CLEANDRO ALVES DE MOURA - PROCURADORIA  
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI

**TC/005122/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2015**

Interessado(s): Francisco de Assis de Oliveira Costa - Secretário Estadual da Saúde

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA - UMS** De: 01/01/15 à  
**(DIRETOR(A))** 09/04/15

Sub-unidade Gestora: UMS DE SANTA FILOMENA

**RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - UMS** De: 10/04/15 à  
**(DIRETOR(A))** 31/12/15

Sub-unidade Gestora: UMS DE SANTA FILOMENA

**RESPONSÁVEL: LUCIANA DE CARVALHO COUTO - HOSPITAL** De: 06/01/15 à  
**(DIRETOR(A))** 01/03/15

Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. FRANCISCO AYRES CAVALCANTE / AMARANTE

**RESPONSÁVEL: LUÍS ANTÔNIO ALVES DA SILVA - HOSPITAL** De: 03/03/15 à  
**(DIRETOR(A))** 31/12/15

Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. FRANCISCO AYRES CAVALCANTE / AMARANTE

**RESPONSÁVEL: ANA MARIA DE SOUSA - COORDENADORIA**  
**(COORDENADOR(A))**

Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE II - BARRAS

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA -**  
**SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE II - BARRAS

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA -**  
**HOSPITAL (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS

**RESPONSÁVEL: LAIANNE DE SOUSA SANTOS - HOSPITAL** De: 01/04/15 à  
**(DIRETOR(A))** 31/12/15

Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS

**RESPONSÁVEL: MARIA ISABEL LIRA GOMES - COMISSÃO DE**  
**LICITAÇÃO (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS

**RESPONSÁVEL: LAIANNE DE SOUSA SANTOS - HOSPITAL** De: 01/01/15 à  
**(DIRETOR(A))** 31/03/15

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. NORBERTO MOURA - ELESBÃO VELOSO

**RESPONSÁVEL: HYÉZIO DE MOURA NUNES - HOSPITAL (DIRETOR** De: 01/04/15 à



(A)

31/12/15

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. NORBERTO MOURA - ELESBÃO VELOSO

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA -  
SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com Procuração)

**RESPONSÁVEL: JOÃO FERREIRA LEITE JÚNIOR - SECRETARIA  
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

**RESPONSÁVEL: EUFRAZINA GOMES AURÉLIO - SECRETARIA  
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO GOMES LIMA - SECRETARIA (GESTOR  
(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

**RESPONSÁVEL: CECÍLIA OLIVEIRA ARAÚJO - SECRETARIA  
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

**RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ MATÃO LEMOS - HOSPITAL  
(DIRETOR(A))**

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. GERSON CASTELO BRANCO - LUZILÂNDIA

**RESPONSÁVEL: DAVID TELES BASÍLIO - HOSPITAL (DIRETOR(A))** De: 01/01/15 à  
31/05/15

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO

**RESPONSÁVEL: GABRIELA DOS SANTOS MATOS - HOSPITAL** De: 01/06/15 à  
**(DIRETOR(A))** 31/12/15

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO

PEDIDO DE REVISÃO

**TC/013709/2017 PEDIDO DE REVISÃO -REPRESENTAÇÃO REFRENTE AO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 013/2011 (EXERCÍCIO DE 2011)**

Interessado(s): Cândida Helena de Alencar Andrade

Unidade Gestora: UESPI - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - FUESPI  
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: UESPI - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/027008/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR-**



**PRESIDENTE)**

Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração)

CONSULTAS

**TC/001028/2018 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI- DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS PARA VEREADORES**

Interessado(s): Nayla Jucélia de Brito Barbosa - Presidente da Câmara de Piripiri

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

Objeto: Questionamento sobre décimo terceiro salário e terço de férias para vereadores

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/002878/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA

**RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA

Advogado(s): Fábio Renato Bonfim Veloso (Com Procuração)

**CONS. ALISSON ARAÚJO (LILIAN MARTINS)**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/003346/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

**RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC/001503/2018 ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

Objeto: Processo Seletivo - Edital nº 01/2018

Referências Processuais: Para manifestação do Relator



PEDIDO DE REVISÃO

**TC/015768/2017 PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE HUGO NAPOLEÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO

**RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/003422/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

**RESPONSÁVEL: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - HOSPITAL**

Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/027237/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE

**RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/007181/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ALTOS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessado(s): Patrícia Mara da Silva Pinheiro

Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

Dados complementares: Para a colheita de voto

**RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Com procuração)

**TC/021124/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: FMS DE FLORIANO



**RESPONSÁVEL: BIGMAN DE QUEIROZ BARBOSA - FMS**

Sub-unidade Gestora: FMS DE FLORIANO

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

**TC/025227/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BATALHA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração)

**TC/025230/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BATALHA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração)

|  |
|--|
| <b>TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)</b> |
|--|



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões